



SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.672, de 2025 (PL nº 6.749, de 2016, na Casa de origem), que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar de forma mais gravosa os crimes de homicídio, lesão corporal, constrangimento ilegal, ameaça, incitação ao crime e desacato e os crimes contra a honra, quando cometidos contra profissionais da saúde e profissionais da educação, conforme especifica, no exercício de suas funções ou em decorrência delas; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos)”.

EMENDA Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 – CCJ)

Dê-se ao § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 121.

§ 2º

XI – contra profissionais da área da saúde no exercício de suas funções ou em decorrência delas:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

.....” (NR)

EMENDA Nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 – CCJ)

Dê-se ao § 1º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 129.

§ 1º

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 3 **(Corresponde à Emenda nº 3 – CCJ)**

Suprima-se a alteração proposta para o inciso I-C e dê-se a seguinte redação ao inciso I-A do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), na forma do art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

I-A –

.....

d) profissionais da saúde no exercício de suas funções ou em decorrência delas ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal